

PARECER N° , DE 2015

SF/15645.94241-35

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o (RQS) nº 1146, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *requer, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações, bem como sejam enviadas cópias, pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, dos contratos firmados pela Petrobras com os escritórios Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Ernst & Young Assessoria; e, Gibson, Dunn & Crutcher LLP, para a realização de investigações internas sobre os crimes revelados na Operação Lava Jato.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Ilustre Senador Ricardo Ferraço, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 215, inciso I, alínea *a* e o art. 216, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submeteu, para apreciação da Mesa do Senado Federal, o Requerimento de Informações nº 1.146, de 2015, por intermédio do qual solicita ao Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia cópia dos contratos firmados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e os escritórios Trench, Rossi e Watanabe Advogados; Ernst & Young Assessoria e Gibson, Dunn & Crutcher LLP para a realização de investigações internas sobre os crimes revelados na Operação Lava Jato.

Eu sua justificação, o ilustre parlamentar informa que, segundo reportagem, a estatal vinculada ao Ministério de Minas e Energia despenderá, em momento de penúria financeira, vultosos recursos, cerca de 200 milhões de reais, com escritórios de advocacia e assessoria, conquanto

disponha de mais de seiscentos e cinquenta profissionais em seu departamento jurídico.

Releva que, segundo a reportagem, a estatal teria utilizado de dispositivo de contratação direta dos referidos escritórios com base na singularidade dos serviços prestados. Ainda, utilizou do recurso do sigilo para supostamente impedir o acesso aos contratos que foram supramencionados.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O requerimento de informações submetido pelo ilustre parlamentar tem previsão expressa no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e, portanto, não há vício formal de constitucionalidade.

O RISF, no seu art. 216, inciso I, determina que os requerimentos de informações a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa. Estabelece como admissíveis àqueles que visem a esclarecer qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou que vise ao exercício da sua função fiscalizadora.

Trata-se exatamente do objeto do requerimento de informações submetido para apreciação da Mesa: o exercício da função legislativa de fiscalizar toda e qualquer empresa estatal ou de economia mista controlada pela União, por intermédio do Ministro de Estado a quem esteja vinculada.

Destaco que a proposição está em consonância com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamentou o assunto no âmbito do Senado Federal. Ainda, quanto ao sigilo da informação, deve-se lembrar de que o Ato da mesa supracitado estabelece os condicionantes para que o Parlamentar tenha acesso à informação classificada como sigilosa e que, nos seus termos, deverá resguardar o caráter do sigilo do dado encaminhado pelo Ministro de Estado competente.

III – VOTO

SF/15645.94241-35

É por isso que opinamos pela admissibilidade do Requerimento de Informações nº 1.146, de 2015.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora